

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto pelo escritório Walber Agra Advogados Associados contra o Acórdão 1.797/2017-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal, dentre outras providências, julgou irregulares suas contas e o condenou em débito de forma solidária com o espólio da Senhora Maria da Graça Piva, ex-Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – Coren/RS.

2. A condenação decorreu de falhas na execução do contrato de prestação de assessoria jurídica no âmbito de processo eleitoral conduzido pelo Coren/RS, a saber: pagamento em duplicidade do valor pactuado e custeio indevido de despesas com passagens aéreas e diárias.

3. No que toca ao pagamento em duplicidade, a condenação se fundamentou na não comprovação da execução dos serviços relativos ao termo aditivo firmado em 22/11/2011, já que haveria sobreposição de objetivos e vigência em relação ao contrato original firmado em 3/10/2011. O aditivo, no valor de R\$ 120 mil, teve por objetivo dar continuidade na prestação do serviço em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos (peça 11, p. 17).

4. Com relação ao custeio indevido de passagens aéreas e hospedagens, no valor original de R\$ 10.128,95, a condenação em débito se arrimou na existência de previsão contratual de que estavam incluídos no preço todos os custos diretos e indiretos relativos à execução dos serviços.

5. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs o não provimento do recurso, por considerar que os argumentos apresentados não tiveram o condão de modificar a deliberação recorrida.

6. O MPTCU, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discordou da proposta da unidade técnica (peça 109), entendendo necessária, em sede preliminar, a instauração do incidente de arguição de falsidade quanto ao documento colacionado aos autos pelo recorrente ou, alternativamente, o provimento do recurso, para afastar a condenação em apreço, por considerar que os documentos apresentados pelo escritório recorrente merecem credibilidade para descaracterizar o débito que lhe foi imputado.

7. A empresa recorrente foi contratada pelo Coren/RS, em 3/10/2011 (peça 11, p. 12-16), para a prestação de serviços advocatícios relacionados às eleições daquele conselho, marcadas para 30/10/2011. O referido contrato teve o valor de R\$ 120 mil, que deveriam ser pagos em três parcelas iguais no valor de R\$ 40.000,00, com vencimentos nos dias 31/10/2011, 30/11/2011 e 30/12/2011. O contrato juntado aos autos pelo Coren/RS estabelecia um prazo de vigência de 180 meses, contados da data da assinatura.

8. O objeto do avença está consignado nas cláusulas 1.1 e 1.2 do referido termo contratual, a seguir transcritas, *verbis*:

1.1 O CONTRATADO prestará assessoria jurídica a CONTRATANTE, sem vínculo de emprego e sem qualquer forma de subordinação hierárquica ou obrigação de cumprimento de horário de qualquer espécie, pelo prazo e condições aqui estipuladas, para assessoria e atuação em todos os processos e procedimentos judiciais e administrativos em que o contratante for parte ou tiver interesse em todos os graus de jurisdição, inclusive perante os Tribunais Superiores, com a realização de sustentação oral, se necessário, no sentido de envidar todos os esforços necessários para que as eleições do COREN-RS, gestão 2012/2014, sejam realizadas com pleno êxito. A atuação inclui a interposição de ações judiciais e/ou petições na esfera administrativa, quando forem necessárias ao objeto do presente contrato.

1.2. Acompanhamento e condução das ações judiciais e procedimentos administrativos em tramitação até a presente data e que envolvam o processo eleitoral do COREN-RS, em que o contratante for parte ou tiver interesse.

9. Ante a não realização do pleito na data aprazada, foi promovido o aditamento do contrato em 22/11/2011 (peça 11, p.17), acrescentando o valor de R\$ 120 mil a ser pago em parcela única, com o objetivo de dar continuidade à prestação de serviços complementares e posteriores a 30/10/2011, em prol dos interesses da comissão eleitoral, até a finalização do processo eleitoral com a posse e homologação dos eleitos.

10. A eleição em apreço se realizou apenas em 20 de março de 2012, com a posse dos eleitos em 23 de abril de 2012 (peça 1, p.5), ainda dentro do prazo de vigência do primeiro contrato.

11. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito do presente recurso.

12. A primeira questão a ser enfrentada se refere à constatação de que a defesa do escritório está calcada em versão do contrato firmado com o Coren/RS em 3/10/2011 (peça 48, p. 46-50), que diverge do contrato constante nos autos e coletados dos arquivos da própria autarquia (peça 11, p. 12-16) em seus aspectos mais relevantes para o deslinde da questão, como a previsão do pagamento de despesas com deslocamentos do contratado e o prazo de vigência do contrato.

13. Preliminarmente, deixo de acolher a proposta do MPTCU de instauração do incidente de arguição de falsidade de documento, uma vez que tal procedimento não possui regulamentação no âmbito deste Tribunal.

14. O recorrente alegou que o documento por ele apresentado não foi considerado por este Tribunal, o que motivou seu pedido de que fosse reconhecida a nulidade do julgamento *a quo*, tendo em vista o alegado cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal.

15. Não há como acolher tal argumento. A unidade técnica, no relatório que integrou a deliberação recorrida, acolhida como razões de decidir pelo relator originário (peça 80, p. 4), examinou a questão e apontou os motivos que levaram esta Corte de Contas a não acolher o documento apresentado pelo ora recorrente, como válido.

16. Não obstante isso, julgo que o posicionamento sugerido pelo MPTCU é o que melhor se adequa ao deslinde deste caso concreto.

17. De fato, a versão do contrato obtida junto à Administração do Coren/RS previa estranhamente vigência do ajuste pelo prazo de 180 meses (peça 11, p. 13). Tal equívoco, como bem ponderou o *Parquet*, abre margem à dúvida acerca da validade dessa versão contratual, que incluiu erro tão manifesto, e sobre a prevalência de tal instrumento ao final das negociações levadas a efeito pelas partes.

18. De outro modo, não se pode desconsiderar que a versão apresentada pelo escritório advocatício contempla a assinatura da então presidente do conselho em questão.

19. Destaco que as conclusões de comissão instituída pelo Coren/RS acerca da lisura da contratação do escritório e do posterior termo aditivo firmado e eventual conluio entre aquela pessoa jurídica e a então presidente motivaram a instauração de ação penal no âmbito da 22ª Vara Federal de Porto Alegre, pela prática do delito previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes a essas contratações diretas, estando incurso neste delito aquele que, concorrendo para sua consumação, se beneficiou para celebrar contrato com o Poder Público).

20. Consta dos autos informação do desfecho da referida ação penal, que absolveu o representante do escritório recorrente da prática do delito em questão, em face da atipicidade da conduta.

21. Tal decisão, ainda que à vista da independência das instâncias, não pode ser desconsiderada no caso concreto, posto que uma das motivações para a invalidação da versão apresentada pelo recorrente seria o fato de estar assinado por uma presidente, cuja lisura de atuação estaria sendo colocada à prova.
22. Assim, acompanho o MPTCU quando conclui existirem dúvidas razoáveis sobre qual a versão do contrato seria fidedigna para verificação do eventual descumprimento do ajuste, fragilizando, dessa forma, a valoração das provas levadas a efeito por este Tribunal num primeiro momento.
23. Lembro que o processo administrativo que continha toda a documentação acerca da contratação do escritório ora recorrente, formalizado em 2011, foi extraviado pelo Coren/RS, o que permite lançar dúvidas sobre o documento inserido em processo daquele mesmo conselho, autuado em 2012.
24. Como bem salientou o *Parquet*, não foi dada oportunidade ao escritório recorrente para se manifestar acerca da suposta falsidade do documento por ele apresentado.
25. Assim, acompanho a proposta do MPTCU para dar provimento ao recurso de modo a afastar o débito relativo ao custeio indevido de despesas com passagens aéreas e diárias.
26. Também não vislumbro a existência de pagamento em duplicidade do valor pactuado. O objeto da primeira contratação foi expressamente fixado na cláusula 1.2, já transcrita neste voto, que delimitou como escopo da avença o acompanhamento e condução das ações judiciais e procedimentos administrativos em tramitação até a data de sua assinatura.
27. Assim, a mudança do cenário das eleições, seja em virtude da alteração de sua data, seja por força das novas medidas administrativas que se fizeram necessárias para a adequação determinada judicialmente, não se encontrava abrangida expressamente pela primeira contratação levada a efeito pelas partes.
28. O termo aditivo questionado objetivou ampliar a prestação dos serviços originalmente acordados até a finalização do processo eleitoral com a posse homologação dos eleitos.
29. Poder-se-ia questionar a adequação do formato do contrato inicial firmado entre o conselho e o escritório advocatício e eventual quebra da economicidade da avença. Entretanto, tal matéria não foi ventilada em nenhum momento nestes autos, não tendo o assunto integrado o rol de irregularidades constantes dos ofícios citatórios das partes.
30. Nesse sentido, entendo, também nesse ponto, deva ser dado provimento ao recurso em exame.
31. A deliberação a ser adotada neste caso deve ter seus efeitos estendidos ao espólio da Sra. Maria da Graça Piva, em atenção ao art. 281 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que autoriza o aproveitamento do recurso de uma das partes às demais, em relação às circunstâncias objetivas do processo.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO



Relator